



\*C0053550A\*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RECURSO N° 70, DE 1996

#### Contra Decisão Conclusiva de Comissão (Do Sr. José Múcio Monteiro e outros)

Requer, na forma do artigo 132, parágrafo 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 4.999, de 1990, com parecer favorável da comissão de mérito, seja apreciado em Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Nos termos regimentais do art. 132, § 2º, requeremos que seja submetido à deliberação do Plenário da Casa o Projeto de Lei nº 4.999, de 1990, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica."

Sala das Sessões, 09/05/96

José Mucio

ADAO PRETTO  
ADELSON SALVADOR  
ADRALDO STRECK  
ADYLSON MOTTA  
AIRTON DIPP  
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO  
AUGUSTO VIVEIROS  
B. SA  
BENEDITO DE LIRA  
CHICAO BRIGIDO  
CIDINHA CAMPOS  
CIRO NOGUEIRA  
CLAUDIO CHAVES  
CORIOLANO SALES  
CUNHA LIMA  
DE VELASCO  
DELFIN NETTO

EDSON SILVA  
EDSON SOARES  
ERALDO TRINDADE  
ESTHER GROSSI  
EURIPEDES MIRANDA  
FERNANDO FERRO  
FERNANDO GONCALVES  
GIOVANNI QUEIROZ  
GONZAGA PATRIOTA  
HUGO RODRIGUES DA CUNHA  
HUMBERTO COSTA  
IBERE FERREIRA  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
IVAN VALENTE  
IVO MAINARDI  
JAIR BOLSONARO  
JAIR SIQUEIRA

JAIRO AZI  
JARBAS LIMA  
JOAO COSER  
JOAO MENDES  
JONIVAL LUCAS  
JOSE JORGE  
JOSE LUIZ CLEROT  
JOSE REZENDE  
JULIO CESAR  
JULIO REDECKER  
LAEL VARELLA  
LAIRE ROSADO  
LAURA CARNEIRO  
LEONEL PAVAN  
LEONIDAS CRISTINO  
LUIZ MAINARDI  
MAGNO BACELAR

MANOEL CASTRO  
 MARCELO DEDA  
 MARCONI PERILLO  
 MILTON TEMER  
 MUSSA DEMES  
 NELSON MARQUEZELLI  
 NESTOR DUARTE  
 NICIAS RIBEIRO  
 OLAVIO ROCHA  
 OSORIO ADRIANO  
 PAES LANDIM  
 PAULO GOUVEA

PAULO PAIM  
 PAULO ROCHA  
 PHILEMON RODRIGUES  
 PRISCO VIANA  
 REGIS DE OLIVEIRA  
 RICARDO HERACLIO  
 ROBERTO BALESTRA  
 ROBERTO BRANT  
 ROBERTO PAULINO  
 ROBERTO VALADAO  
 ROMMEL FEIJO  
 SARNEY FILHO

SAULO QUEIROZ  
 SEVERINO CAVALCANTI  
 SILVIO ABREU  
 THEODORICO FERRACO  
 VICENTE ARRUDA  
 VILMAR ROCHA  
 WAGNER ROSSI  
 WELSON GASPARINI  
 WERNER WANDERER  
 WIGBERTO TARTUCE  
 WILSON BRAGA  
 YEDA CRUSIUS

ASSINATURAS CONFIRMADAS .....	88	REPETIDAS: 1
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	3	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	92	

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Seção de Atas**

Ofício nº 13/96

Brasília, 10 de maio de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso, do Senhor José Múcio Monteiro, que "requer que o Projeto de Lei nº 4.999, de 1990, seja apreciado pelo Plenário" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

088 assinaturas válidas;  
 003 assinaturas que não conferem; e  
 001 assinatura repetida.

Atenciosamente,

*Edu A. Andrade*  
 EGIO ALMEIDA ANDRADE  
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
 Dr. MOZART VIANA DE PAIVA  
 Secretário-Geral da Mesa  
 N E S T A

# PROJETO DE LEI Nº 4.999-B, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 320/85

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 3.044/89, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 3.044/89, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 4.999, DE 1990, TENDO APENSADO O DE Nº 3.044/89,  
A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

## S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado - PL nº 3.044/89
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
  - termo de recebimento de emendas - 1990
  - termo de recebimento de emendas - 1991
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
  - termo de recebimento de emendas - 1993
  - termo de recebimento de emendas - 1995
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, em valor correspondente ao grau médio, os trabalhadores da categoria dos aeroviários que exercem as seguintes funções:

- a) recepcionistas;
- b) despachantes operacionais de vôo;
- c) despachantes (técnico de tráfego e de carga);
- d) conferentes (de carga, de tráfego e de comissaria);
- e) motoristas;
- f) tarifeiros;
- g) escaladores de tripulantes;
- h) faxineiros de avião, fixos na rampa;

- i) ajudantes de linha, fixos na rampa;
- j) chefes de equipe, fixos na rampa;
- l) motoristas, fixos na rampa;
- m) auxiliares de supervisor, fixos na rampa;
- n) supervisores, fixos na rampa;
- o) apontadores de pista, fixos na rampa;
- p) coordenadores de manutenção, fixos na rampa;
- q) mecânicos de manutenção, fixos na rampa;
- r) funcionários dos hangares de manutenção; e
- s) funcionários dos hangares de carga..

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de maio de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### *SINOPSE*

#### *PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 320, DE 1985*

*Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica. Apresentado pelo Senador Roberto Saturnino.*

Lido no expediente da sessão de 24-10-85, e publicado no DCN (Seção II) de 25-10-85. As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Legislação Social.

Em 23-4-90, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício 12/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19-4-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado o prazo sem interposição de recurso. Lido Parecer n.º 91/90—CCJ, pela aprovação da matéria. A Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/N.º 114, de 7-5-90.

SM n.º 114

Em 7 de maio de 1990

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

**Senhor Primeiro Secretário:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 320, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

#### *PROJETO DE LEI N.º 3.044, DE 1989*

(Do Sr. Jorge Arbage)

*Concede adicional de insalubridade a integrantes da categoria dos aeroviários.*

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido o adicional de insalubridade, em valor correspondente ao grau médio, aos trabalhadores integrantes da categoria dos aeroviários, que exercem as seguintes funções:

- a) recepcionistas;
- b) despachantes operacionais de vôo;
- c) despachantes (técnico de tráfego e carga);
- d) conferentes (de carga, de tráfego e de comissaria);
- e) motoristas;
- f) tarifeiros;
- g) escaladores de tripulantes;
- h) faxineiros de avião, fixos na rampa;
- i) ajudantes de linha, fixos na rampa;
- j) chefes de equipe, fixos na rampa;
- l) motoristas, fixos na rampa;
- m) auxiliares de supervisor, fixos na rampa;
- n) supervisores, fixos na rampa;
- o) apontadores de pista, fixos na rampa;
- p) coordenadores de manutenção, fixos na rampa;
- q) mecânicos de manutenção, fixos na rampa;
- r) funcionários dos hangares de carga; e
- s) funcionários dos hangares de manutenção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **Justificação**

Os aerooviários mencionados nesta proposição exercem suas atividades profissionais expostos a níveis de ruido intermitente de noventa e cinco decibéis, o que caracteriza a insalubridade de grau médio, de acordo com a Portaria MTB 3.214/78 — NR 15/Anexo 1.

É justo, portanto, que a esses trabalhadores seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade, pois os empregadores, no âmbito administrativo, omitem-se do pagamento do benefício.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1989. — Deputado Jorge Arbage.

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

#### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.999/90**

Convém salientarmos que a matéria sob comento encontra-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais vigentes, especialmente com o art. 7º, inciso XXIII, in verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
....."

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;  
....."

Cumpre-nos registrar que a matéria sub examine está disciplinada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR-15, Anexos I a XIV.

O quadro das atividades insalubres, insti-  
tuído por essa Portaria é bastante minucioso. Nele são previstos,  
dentre outros, limites de tolerância para ruído contínuo ou in-  
termítente ( Anexo I ) e limites de tolerância para ruidos de  
impacto ( Anexo II ).

A insalubridade pode resultar, em qual  
quer desses casos, da natureza da atividade desenvolvida ou das  
condições e métodos de trabalho.

A ação do agente agressivo, por sua vez,  
será medida tendo em vista sua intensidade ou o tempo de exposi-  
ção do trabalhador aos seus efeitos.

O Senado Federal ao aprovar o Projeto de  
Lei nº 320/85 da lavra do Eminentíssimo Senador ROBERTO SATURNINO, o  
fez de forma a elencar 18 ( dezoito ) categorias profissionais  
que faria jus à percepção do adicional de insalubridade, corres-  
pondente ao grau médio.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento  
Internacional da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da  
Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura -  
e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-  
sentação de emendas, a partir de 18 /11 / 91, por cinco sessões.  
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antônio Luís de Souza Santana  
Secretário

FATIGA DA  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o Ilus-  
tre Senador ROBERTO SATURNINO propõe a concessão de adicional de  
insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aerooviários. Fi-  
nalmente, estabelece correspondência do referido adicional ao  
grau médio de insalubridade.

Ao projeto sob enfoque foi apensado o  
Projeto de Lei nº 3.044/89, da lavra do Ilustre Deputado JORGE  
ARBAGE que igualmente propõe-se a conceder adicional de insalu-  
bridade aos aerooviários.

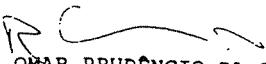
Não foram recebidas emendas ao projeto.  
É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Causa-nos perplexidade o simples fato de  
os aerooviários não terem sido, até o presente momento, beneficiá-  
dos com o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 / 05 / 90 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1.990

  
RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
S e c r e t á r i o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 9.4.91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretaria

A nosso ver, s.m.j. , a enumeração de categorias pode constituir-se num malefício aos aeroviários, eis que a mesma pode não ter alcançado a todas as categorias existentes.

Julgamos mais acertada a concessão generalizada do adicional de insalubridade aos aeroviários, sem enumeração de categorias.

Outro aspecto relevante é a fixação do percentual do adicional. A sugestão projetada estabelece o grau médio, mesmo que essa ou aquela categoria esteja em menor ou maior contacto com os agentes agressivos.

Aqui, mais uma vez, ousamos divergir. Entendemos ser mais prudente facultar-se ao Executivo a possibilidade de regulamentar a concessão do adicional nas suas formas

mínima, média e máxima, conforme a menor ou maior intensidade de exposição ao fator de insalubridade. A título de ilustração, os mecânicos de manutenção, por motivos óbvios, expõem-se muito mais que as recepcionistas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.999/90, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo, e também do PL Nº 3044/89, apensado.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1990.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO apresentado pelo Relator

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional dos Aeroviários.

CONGRESSO NACIONAL DIFERENCIADO:

Art. 1º Fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, em valor correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), equivalentes, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, a categoria profissional dos Aeroviários.

Parágrafo único. A base de cálculo para a incidência do adicional de que trata este artigo deverá ser obtida com a observância das disposições do art. 192 da Constituição das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, devendo, para tanto, elaborar quadro detalhado das categorias dos Aeroviários que farão jus à percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. O quadro a ser elaborado deverá fixar os percentuais do adicional, conforme o exercício do trabalho esteja sujeito a condições acima dos limites de tolerância, nos termos do art. 1º, in fine, desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1990.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMINO DE PREGUIÇA, ITA DE EVA, DE 4.5

## PROJETO DE LEI nº 4.999/90

Nos termos do art. 11º, §º 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, autorizado pelo art. 14º I da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou que cada Comissão de Inquérito da União da Década Comissões - de plazo para apresentação de emendas - a partir de 20/09/93 por cinco sessões extraordinárias que se terão, econômico econômico ao Executivo eleito pelo Eleitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1993

Túlio Vilela Almeida  
Secretário

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.999/90 e o Projeto de Lei nº 3.044/89, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Maria Laura, Wanda Reis, Benedito de Figueiredo, Edson Menezes Silva, João de Deus Antunes, Luiz Moreira, Nilson Gibson, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1993.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator

Deputado PAULO PAIM  
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO  
DE LEI Nº 4.999, DE 1990

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional dos aeroviários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, em valor correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), equivalentes, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, a categoria profissional dos Aeroviários.

Parágrafo único. A base de cálculo para a incidência do adicional de que trata este artigo deverá ser obtida com a observância das disposições do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, devendo, para tanto, elaborar quadro detalhado das categorias dos Aeroviários que farão jus à percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. O quadro a ser elaborado deverá fixar os percentuais do adicional, conforme o exercício do trabalho esteja sujeito a condições acima dos limites de tolerância, nos termos do art. 1º, in fine, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1993

Deputado PAULO PAIM  
Presidente

Deputado PAULO ROCHA  
Relator

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

##### PROJETO DE LEI Nº 4.999-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 /11 /93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

##### PROJETO DE LEI Nº 4.999-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 02/ 03/ 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto .

Sala da Comissão em 10 de março

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA  
Secretário

PARECER DACOMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA E PE. REDAÇÃODE PARECERES

Através da proposta, o senado Federal propõe a concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeronáti-

Cabeceiros, empilhadeiros e fatores de os aeronáti-  
cários da categoria, até o presente momento, beneficia-  
dos com o direito à verbação do adicional de insalu-  
bridade.

Alguns salientamos que a matéria sob exa-  
men é de natureza a privar a categoria com os ditames consti-  
tucionais da mesma, especialmente no artigo XXIII, art.  
7º, inciso II.

Cumpre-nos registrar que a matéria  
sub examine está disciplinada pela Portaria nº 3.214/78 do  
Ministério do Trabalho. O quadro das atividades insalu-  
bres, instituído por essa Portaria é bastante minucioso.  
Nele são previstos, dentre outros, limites de tolerância pa-  
ra ruído contínuo ou intermitente e limites de tolerân-  
cia para ruídos de impacto.

A insalubridade pode resultar, em  
qualquer desses casos, da natureza da atividade desenvol-  
vida ou das condições e métodos de trabalho.

A Comissão de Trabalho de Administra-  
ção e Serviço Público examinando o mérito da proposta a-  
provou o parecer do Deputado Paulo Rocha, através de SUBS  
TITUTIVO.

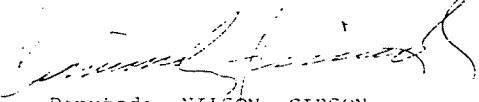
Esgotado o prazo regimental para apresen-  
tação de emendas nesta CCJR, nenhuma foi encaminhada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por considerar que o projeto de Lei nº 4.999, de 1990, em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é por sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, oferecido pelo Relator Deputado Paulo Rocha, e também do PL nº 3.044/89, apensado

Sala da Comissão, 23 de novembro  
de 1995.



Deputado NILSON GIBSON

Relator

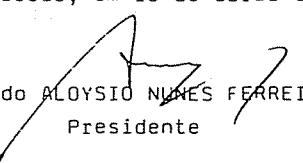
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.999-A/90, do nº 3.044/89, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udon Bandeira, Adyison Motta, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Jair Soares, Elias Abrâhão e Luiz Carlos Santos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1996



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente